

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA

LEI Nº 65 DE 03 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APUAREMA, ESTADO DA BAHIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativos ao exercício de 1996, as diretrizes constantes desta Lei, compreendendo:

- I - orientação para elaboração da Lei orçamentária anual;
- II - critérios e diretrizes para alocação de recursos dos orçamentos do Município.

§ 1º - A Lei orçamentária anual para o exercício de 1996 deverá ser compatibilizada com as diretrizes, prioridades e metas que forem estabelecidas no Plano Plurianual para o biênio 1996/1997.

§ 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1996, obedecerá as diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - No projeto de Lei orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo a evolução do orçamento vigente.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária explicitará:

- a) os critérios a serem adotados para a atualização de seus valores para preços de dezembro de 1995;
- b) explicitará a sistemática para a atualização de seus valores durante o exercício de 1996.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 4º - A Lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos decorrentes da ação governamental, orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I - racionalização e modernização da administração pública;
- II - recuperação e restabelecimento dos serviços prestados à população.

Art. 5º - Na programação de investimentos da administração pública, além da estrita observância ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

- I - projetos relativos a obras de recuperação e restabelecimento dos serviços prestados à população, terão preferência sobre novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização do Poder Legislativo Municipal, exceto aqueles de essencial interesse a população.
- II - terão prioridades os projetos que apoiem ou integrem programas direcionados às regiões mais carentes de obras e serviços;
- III - não poderão ser programadas novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos decorrentes das alterações na legislação tributária aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, obedecido o princípio da anualidade.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 7º - O Orçamento Fiscal observará no seu conjunto o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender a gastos com custeio administrativo operacional e despesas de capital, exclusive a amortização de dívida por operação de crédito, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida.

Art. 9º - As dotações à conta de recursos ordinários livres do Tesouro Municipal destinadas a despesas de capital, obedecerão aos dispositivos legais e constitucionais e às prioridades que forem estabelecidas no plano Plurianual 1996/1997.

Art. 10º - Na Lei Orçamentária anual serão consideradas as despesas para atendimento da contrapartida municipal do pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, exceto mobiliária municipal, referente apenas às operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 11º - O Orçamento Fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes do Município, seus fundos e órgãos da Administração Direta, instituídos e mantidos pelo poder público municipal.

§ 1º - o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

§ 2º - o pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos, terá prioridade sobre as ações de expansão;

§ 3º - o Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 12º - Constará da proposta orçamentária, o produto das operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal, com destinação específica para projeto de desenvolvimento.

Art. 13º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá à seleção das prioridades de governo.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos projetos não elencados no Plano Plurianual e no Orçamento de 1996, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 14º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo desde que, para a execução de programas prioritários em áreas que promovam o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 15º - As despesas com pessoal ficam limitadas a no máximo 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeito do limite de que trata este artigo, o somatório das receitas correntes próprias excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal a que se refere este artigo, abrange os gastos constantes das dotações específicas de pessoal, consignadas nos Orçamentos de 1996.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" do presente artigo.

Art. 16º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às entidades reconhecidas de utilidade pública nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 17º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá aos mesmos critérios, metodologia e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 189 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos que atuam nas áreas de saúde e assistência social, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal.

Art. 199 - As receitas do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I - transferências de recursos do Orçamento Fiscal do Município, assim como originárias dos Orçamentos da União e do Governo Estadual;
- II - receita própria dos órgãos que integram o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 209 - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais e outros custeios, serão observadas as limitações impostas nos artigos 89 e 109 desta Lei.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

Art. 219 - A estrutura e organização da Lei orçamentária obedecerá à legislação pertinente em vigor e, ao excepcionalmente disposto nesta Lei, abrangendo seus fundos e órgãos da Administração Direta.

Art. 229 - No Orçamento Fiscal e da Seguridade Social a discriminação da despesa far-se-á de acordo com o Adendo XI à Portaria nº 08, de 04 de fevereiro de 1985, da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, enquanto que, a programação da despesa obedecerá à classificação funcional programática, aprovada pela Portaria nº 09, de 28 de janeiro de 1974, da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral da Presidência da República, e suas subseqüentes atualizações.

Art. 239 - Acompanharão o projeto de Lei orçamentária para exercício de 1996 além de outros demonstrativos previstos na legislação pertinentes:

- I - Quadro das despesas por Função, Programa, Subprograma, Projeto e Atividade;
- II - Demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no artigo da Lei Orgânica do Município.

**CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24º - O projeto de Lei orçamentaria será encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1995 a qual apreciará e o devolverá para sanção até 31 de dezembro de 1995.


Parágrafo Único - Caso o projeto de Lei orçamentária não seja apreciado e aprovado no prazo previsto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentaria para 1996, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo Municipal, atualizada segundo critério nele definidos nos termos do artigo 2º desta Lei até à data da sanção da respectiva Lei orçamentária.

Art. 25º - Esta Lei poderá ser alterada mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até o prazo estabelecido para o encaminhamento do projeto de Lei orçamentária para o exercício de 1996.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUAREMA, EM 03 DE OUTUBRO DE 1995.


PAULO ROBERTO V. SAMPAIO
Secretário


NEWTON NERY NOVAES
Prefeito